



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13407.000156/2001-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.398 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente H MORAIS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“À fl. 02, a contribuinte requer ao Delegado da Receita Federal em Recife a ratificação, de acordo com o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997, da compensação efetuada de créditos relativos à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL e à

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos montantes equivalentes, respectivamente, a 5.411,81 UFIR e 3.182,59 UFIR, por recolhimentos a maior das mencionadas contribuições nos períodos de apuração setembro de 1989 a fevereiro de 1992 (FINSOCIAL, conforme planilha à fl. 07) e março de 1992 a junho de 1994 (COFINS, conforme planilha à fl. 16) com débitos de COFINS constantes do processo nº 13407.000005/91-61 (períodos de apuração junho de 1997 a julho de 1998). Respalda-se a contribuinte em Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 03 a 06), através do qual foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL tomando por base alíquotas excedentes a 0,5% (cinco décimos por cento), consoante Leis nºs: 7.689/1988, artigo 9º; 7.738/1989, artigo 28; e 7.787/1989, artigo 7º. Foram anexados pela interessada os seguintes documentos: a) cópias de DARF relativos a recolhimentos de FINSOCIAL, períodos de apuração agosto de 1989 a maio de 1991 (fls. 08 a 15), e de COFINS, períodos de apuração março de 1992 a junho de 1994 (fls. 17 a 30); b) Demonstrativo de Compensações, fls 31 a 33; c) cópias de peças componentes do processo de parcelamento nº 13407.000005/99-61 (fls. 34 a 40).

Às fls. 46/61 consta cópia de petição inicial em Mandado de Segurança onde a contribuinte pleiteia, junto à 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, a inconstitucionalidade, não somente dos já mencionados dispositivos legais que previram alíquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5%, como também de todo o Decreto-lei nº 1.940/1982.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 71, o Chefe do Seort/DRF/Recife, acatando os termos de Informação constante de fls. 69/70, indeferiu o pleito da interessada.

De acordo com o que consta da citada Informação, após análise efetuada nos autos, verifica-se no Acórdão de Apelação em Mandado de Segurança nº 7769, prolatado pela Primeira Turma do TRF-5ª Região (fls. 03 a 05) e no Recurso Extraordinário nº 163879 junto ao STF (fls. 64 a 66), que a interessada obteve o direito tão somente a recolher a contribuição para o FINSOCIAL de acordo com a sistemática vigente à época da Constituição Federal de 1988 até o advento da Lei Complementar nº 70/1991 (trânsito em julgado em 01/04/1997), não existindo, no processo judicial, qualquer ação para execução do julgado que determine a compensação do excedente à alíquota de 0,5% nos períodos de apuração já referidos com débitos posteriores a título de COFINS.

Ainda de conformidade com a Informação supra, não foi constatada qualquer compensação dos créditos alegados (via declaração de rendimentos, DCTF ou documentos contábeis) com débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração agosto de 1997 a dezembro de 1998, débitos esses que foram, inclusive objeto de parcelamento através do processo nº 13407.000005/99-61 em 14/01/1999 (fls. 67 a 68).

Por fim, argumenta a autoridade administrativa que, consoante disposto no artigo 168, I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), o direito de

pleitear restituição se extinguiu em abril de 1996, isto é, cinco anos após o último pagamento a título de FINSOCIAL, este em abril de 1991.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de fls. 74 a 79, através da qual formula as seguintes razões.

Inicialmente, alega que, ao contrário do que entende a autoridade administrativa, a Secretaria da Receita Federal - por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 do CTN, no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, com redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/1995, no artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, no artigo 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.363/1996, no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, no Decreto nº 2.138/1997 e no artigo 12 da Portaria MF nº 8/1997 – reconhece ao contribuinte o direito de compensar as parcelas recolhidas a maior a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, independentemente de qualquer requerimento.

No que se refere à confissão de débitos da COFINS mediante pedido de parcelamento, afirma a contribuinte ter sido obrigada a solicitar o parcelamento face à necessidade de regularizar sua situação fiscal junto à Receita Federal, vez que esta se negava a acatar as compensações efetuadas.

Discorda, por fim, do entendimento da autoridade administrativa quanto à extinção de seu direito em efetuar a compensação alegada dos recolhimentos realizados até abril de 1991, argumentando que, tendo ocorrido o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 163879 em 01/04/1997, a solicitação de restituição ou compensação de seus créditos a título de FINSOCIAL poderia ter sido feita até 01/04/2002. Respalda-se em pronunciamento contido no Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998, cuja ementa e itens 22, 24, 25 e 26 reproduz às fls. 77 a 78. Transcreve ainda, nesse sentido, manifestação doutrinária (fl. 76) e ementa de Acórdão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 78).

Diante do exposto, requer, ao final de sua manifestação, seja homologada a compensação reportada inicialmente à fl. 02.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 9.425, de 10/09/2004, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 29/02/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO – PRAZO - O direito do sujeito passivo para pleitear restituição, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

O julgamento foi no sentido de indeferir a solicitação do contribuinte e não homologar a compensação pleiteada.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Foi proferido o acórdão de nº 302-38.926, de 12/09/2007 (do antigo 3 Conselho de Contribuintes-Segunda Câmara) que julgou procedente em parte o recurso voluntário, conforme ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 29/02/1992

Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO.

No presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me A. posição adotada por esta Câmara no sentido de que o prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição/compensação de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser contado a partir do término do prazo para homologação do pagamento (5 + 5 = 10 anos). Jurisprudência pacificada pelo do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

O acórdão foi objeto de embargos pela PGFN, que resultou nos embargos (rejeitados) de nº 302-39653, de 10/07/2008, do vetusto Conselho de Contribuintes, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 29/02/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não caracterizadas a obscuridade e a contradição suscitadas pela Embargante rejeita-se os embargos interpostos.

EMBARGOS REJEITADOS.

Da mesma forma, o acórdão dos embargos sofreu embargos, também, da PGFN, que resultou nos embargos (providos) de nº 3201-00.314, de 12/10/2009 (CARF-Terceira Seção), cuja ementa é:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FINSOCIAL –

Período de apuração do indébito: setembro de 1989 a março de 1991 Embargos conhecidos e providos para ler-se a ementa na seguinte forma:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Embargos Acolhidos.

Por sua vez, a empresa entra com embargos de declaração, às fls. 139/141.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Entretanto, antes de qualquer análise de mérito; observei que à fl. 137 (do pdf) consta uma ciência apenas, datada de 13/08/2013.

Não obstante esta aposição de data que pode sugerir que seja o recebimento dos embargos, mas não consta assinatura legível da ciência e a procuração de quem quer que seja. Consta o recebimento do mesmo, à fl. 139, onde inclui-se a data de 20/08/2010 e por fim, o encaminhamento ao CARF.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, por ser uma questão de admissibilidade de embargos para:

-ao órgão de origem, averigue a tempestividade ou não dos embargos de declaração.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para apreciação dos embargos por este Conselho.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 05/08/2013 17:42:16.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 05/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 06/08/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 05/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.12111.JZ80

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2414FD0F90461AECEFB6CE5945D678926ABF07B1